



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

PROJETO DE LEI N. 20, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Renumera e inclui dispositivos na Lei n. 2.478/2015, que dispõe sobre a pavimentação de vias públicas em regime de mutirão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Renumera-se o parágrafo único e inclua-se o § 2º ao art. 1º da Lei n. 2.478/2015, o qual terá a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

§ 1º [...]

2º A autorização prevista no caput deste artigo também compreende as obras referentes às galerias, pontes, pontilhões e similares, assim como as obras de drenagem e de bueiros.

Art. 2º - Inclua-se o art. 3º-A à Lei n. 2.478/2015, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º-A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos contribuintes que aderirem ao preceituado nesta Lei, pelo período de 10 (dez) anos.

§ 1º - A isenção do IPTU será concedida no ano posterior a conclusão das obras de pavimentação, não podendo a soma total do desconto ultrapassar 50 % (cinquenta por cento) do valor investido pelo município.

§ 2º - O desconto ocorrerá somente uma única vez por propriedade.

§ 3º - Para obtenção do benefício instituído por esta Lei, o contribuinte deverá comprovar que está com a situação da propriedade regularizada junto aos órgãos competentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 29 de março de 2022.

CLAUDIOMIR JOSÉ MACHADO

Vereador

Página 1 de 3



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que uma das demandas de grande parte da população local é a pavimentação de vias públicas para a consequente melhora das condições de trafegabilidade e segurança.

Desse modo, o presente projeto de Lei é um importante incremento legal que viabiliza que os municípios consigam de forma alternativa a realização de pavimentações nas vias urbanas.

Ainda, a iniciativa da isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para as pessoas que aderirem à Lei n. 2.478/2015 é um duplo benefício, tendo em vista que incentiva os moradores a aderir ao regime de mutirão de pavimentação das vias públicas e auxilia o Poder Público a despender menos recursos para manutenção das vias.

Além disso, após as pavimentações, os imóveis são valorizados e o município acaba por arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

No mais, quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA
LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E
PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO.
POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A
REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO
QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA.
DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra
acórdão que julga constitucionalidade abstracto de leis em face
da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao
princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel.
Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo
legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao
Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da
CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso
de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel.
Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR,
Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In
casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade
formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria
estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo,
dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento
municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PRINCÍPIO DA SIMETRIA) Rcl 383 (TP). (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA) ADI 724 MC (TP), RE 590697 ED (1^aT), RE 362573 AgR (2^aT). Número de páginas: 12. Análise: 22/05/2013, BMB (Grifou-se).

Portanto, a utilidade e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Santo Amaro da Imperatriz, 29 de março de 2022.

CLAUDIOMIR JOSÉ MACHADO
Vereador